

PROTOCOLO Nº 012/2003

DATA: 12/dezembro/ 2002



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 012/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS DO § 1º DO ARTIGO 14, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. (reduzindo o número de vereadores)

Rejeitada

AUTORIA: dos Vereadores Edson Battilani, Isidório da Silva Moraes, Izael Skowronski, Sebastião Ribeiro, Walter Zamoro, André Luis Portes, Idevalci Ferreira Maia e José Turozi.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *Mel PAV*
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;
DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;
DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

ESPECIAL DE MÉRITO *Mel PAV*

CONTRA

para aguardar decisão superior - afm

Incluído na Ordem do Dia

Em 9/9/2003

Pedido de Vistas

Em

1ª Discussão e Votação

Em 9/9/2003

2ª Discussão e Votação

Em

Aprovado em Redação Final

Em

Promulgada

Em

LEI Nº

Sancionada

Em

Publicada no Órgão Oficial

Nº

Em



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br


www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 1652,2002

Campo Mourão, 12/12/03 Horas: 17:42


PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

13/01/03


PRESIDENTE

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 012/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS DO § 1º, DO ARTIGO 14,
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, oferecem ao Texto da Lei Orgânica Municipal a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os incisos do § 1º, do artigo 14, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 14 -

§ 1º -

- I - até trinta mil habitantes, nove Vereadores;
- II - de trinta mil e um a sessenta mil habitantes, onze Vereadores;
- III - de sessenta mil e um a noventa mil habitantes, treze Vereadores;
- IV - de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, quinze Vereadores;
- V - de cento e vinte mil e um a cento e cinquenta mil habitantes, dezessete Vereadores;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

VI - de cento e cinquenta mil e um a cento e oitenta mil habitantes, dezenove Vereadores;

VII - acima de cento e oitenta mil e um, vinte e um Vereadores”.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entre em vigor em 1º de janeiro de 2004.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de dezembro de 2002.

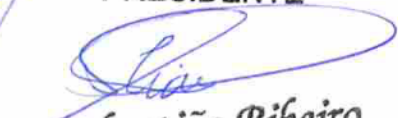

Isidoro Moraes
Vereador


EDSON BATTILANI


Izael Skowronski
PRESIDENTE


Pastor Anare L. Poites
VEREADOR


Walter Zamoro
Vereador


Sebastião Ribeiro
Vereador


Prof. Idê
Vereador


José Turozi
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

**Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;**

A redução do número de Edis não implicará em nenhum prejuízo à atividade legislativa no município. Com treze vereadores, todas as ações de competência constitucional do Poder Legislativo continuarão normalmente, sem prejuízo da eficiência e da qualidade.

Por outro lado, com a aprovação da presente proposição os vereadores mourãoense estarão dando exemplo de responsabilidade, que pode ser seguido por outros legislativos, pois estarão contribuindo para a economia de recursos financeiros que poderão ser aplicados em ações de desenvolvimento do município.


A diminuição para treze vereadores implicará também, na redução de quatro assessores parlamentares e, com isto, apenas com a folha de pagamento será gerada uma economia na Câmara Municipal de R\$ 149.271,00 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e um mil reais).


SALA DAS SESSÕES, em 9 de dezembro de 2002-12-10


Isidoro Moraes
Vereador

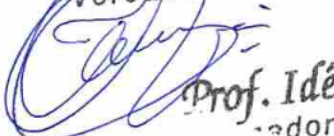

EDSON BATTILANI


Izael Skowronski
Vereador


Pastor André L. Portes
VEREADOR


Walter Zamoro
Vereador


Sebastião Ribeiro
Vereador


Prof. Idê
Vereador

Art. 14 - A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a", do inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal, sendo:

- I - até quinze mil habitantes, nove Vereadores;
- II - de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;
- III - de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;
- IV - de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;
- V - de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores;
- VI - de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove Vereadores;
- VII - de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores".

§ 2º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado, mediante Resolução, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua publicação, cópia da resolução de que trata o parágrafo anterior.

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação -
nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 11 de janeiro de 2003.



Departamento de Assuntos Legislativos

**Dione Clei Valério da Silva
Chefe da Divisão Legislativa**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº _____/2002	() Projeto de Lei nº _____/2002
() Indicação Legislativa nº _____/2002	() Projeto de Resolução _____/2002
() Requerimento _____/2002	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº <u>1652</u> /2002
() Outros _____/2002	() Moção nº _____/2002

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 13 / 01 /2003.

- favorável à tramitação.
- () favorável à tramitação com emendas. () Emendas em anexo.
- () Pela apresentação de substitutivo () Substitutivo em anexo.
- () Contrário à tramitação () Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br.

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/2002

AUTORIA DOS VEREADORES: EDSON BATTILANI; ISIDÓRIO DA SILVA MORAES; IZABEL SKOWRONSKI; SEBASTIÃO RIBEIRO; WALTER ZAMORO; ANDRÉ LUIS PORTES; IDEVALCI FERREIRA MAIA; JOSÉ TUROZI.

ENVIADO A COMISSÃO: LEGISLAÇÃO REDAÇÃO

RELATOR: PASTOR ANDRÉ

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 012/2003, protocolada sob nº 012/2003, em 12 de Dezembro de 2002, que: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISOS DO § 1º DO ARTIGO 14 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** (reduzindo o número de vereadores).

VOTO DO RELATOR:

Considerando que os requisitos de legalidade, juridicidade legitimidade e constitucionalidade foram preenchidos.

Considerando admissibilidade da Proposta de emenda à Lei Orgânica acima, dou parecer **FAVORÁVEL** tramitação da mesma.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de Março de 2003.

EDOEL ROCHA

PASTOR ANDRÉ
Relator

JANIR LUIZ BARBOSA

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

até quando Fruet e Vanhoni an-
darão juntos.

LUVIZOTTI
A CASA DO ESCRITOR

Pinhais
Av. Getúlio Vargas, 3255 - 3023-5050
Rod. João Leopoldo Jacomel, 11.612 - 3033-3536

Por um
tico se
Teixeir

PARANÁ POLÍTICA

GAZETA DO POVO 7

LEGISLATIVO ■ AÇÃO CÍVEL PÚBLICA TRAMITA NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Câmaras do Paraná podem perder 382 cadeiras

Vereadores que não cumprirem a determinação poderão ser cassados

AS CÂMARAS DE VEREADORES DO PARANÁ podem ser obrigadas a reduzir o número de cadeiras a partir das próximas eleições municipais. Uma ação cível pública ajuizada no ano passado pelo Ministério Público do Estado (MP) prevê a diminuição das vagas em pelo menos 93 municípios do estado.

A ação baseia-se no artigo 21 da Constituição Federal, que prevê que o número de vereadores deve ser proporcional à população do município. Na argumentação, o MP estabelece o cálculo de um vereador para cada grupo de 76.923 habitantes.

Caso esses parâmetros sejam considerados, a redução compreenderia 382 das 4.034 cadeiras oferecidas ao Legislativo municipal na eleição de 2000, o que representa um "enxugamento" de 9,4%. A ação, impetrada pelo promotor Eduardo Augusto Cabrini, no município de Francisco Beltrão (Região Sudoeste do Paraná), toma como base processos semelhantes que também estão tramitando na Justiça nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Nas suas considerações, Cabrini argumenta que a maioria dos municípios deve, por lei, ter apenas nove vereadores, que é o número mínimo estabelecido pela Constituição e que só poderia ser ampliado, caso fosse respeitado

CONSTITUIÇÃO

Municípios que deverão se adequar às novas regras, caso a ação do Ministério Público tenha êxito

Município	vereadores	para o MP	população
A. Tamarandá	13	9	88.139
Ampére	11	9	15.621
Andirá	11	9	21.662
Antonina	11	9	19.146
Apucarana	17	9	107.819
Arapongas	15	9	85.415
Arapoti	11	9	23.835
Araucária	17	9	94.137
Assaí	11	9	18.050
A. Chateaubriand	13	9	33.276
Astorga	11	9	23.644
Bandeirantes	13	9	33.729
Bela Vista do Paraíso	11	9	15.029
Bom Sucesso do Sul	14	9	3.383
Cambará	11	9	22.732
Cambé	15	9	88.314
C. Grande do Sul	11	9	35.107
Campo Largo	15	9	92.713
Campo Mourão	17	9	80.420
Capanema	11	9	18.229
Cascavel	21	11	245.066
Castro	15	9	63.546
Chopininho	11	9	20.543
Cianorte	13	9	57.360
Colombo	17	10	183.353
Colorado	11	9	20.949
Cornélio Procopio	13	9	46.868
Cruz Machado	11	9	17.667
Cruzeiro do Oeste	11	9	20.191
Dois Vizinhos	13	9	31.984
Fazenda Rio Grande	13	9	62.618

Município	vereadores	para o MP	população
Foz do Iguaçu	21	11	258.368
Francisco Beltrão	15	9	67.118
Goioerê	13	9	29.741
Guaíra	11	9	28.663
Guaraniçã	11	9	17.133
Guarapuava	21	10	154.990
Guaratuba	13	9	27.242
Ibaiti	11	9	26.423
Ibiporã	11	9	41.182
Imbituva	11	9	24.487
Itaiti	13	9	52.318
Ivaiporã	11	9	32.245
Jacarezinho	13	9	39.580
Jaguariá	11	9	30.737
Lapa	13	9	41.777
Laranjeiras do Sul	13	9	29.958
Londrina	21	13	446.849
Mandaguari	11	9	31.359
Mangueirinha	11	9	17.761
Mal. Cândido Rondon	13	9	41.014
Mariaiva	11	9	28.728
Maringá	21	11	288.465
Marmeleiro	11	9	13.665
Matinhos	11	9	24.178
Medianeira	13	9	37.800
Morretes	11	9	15.273
Nova Esperança	11	9	25.713
Nova Tebas	11	9	9.474
Ortiguela	11	9	25.180
Paçandu	11	9	30.727
Palmas	11	9	34.783

Município	vereadores	para o MP	população
Palmeira	11	9	30.856
Palotina	11	9	25.765
Paranaguá	19	9	127.171
Paranavaí	17	9	75.663
Pato Branco	15	9	62.167
Pérola	11	9	9.282
Pinhais	17	9	102.871
Piraí do Sul	11	9	21.656
Piraquara	13	9	72.806
Pitanga	15	9	35.841
Planalto	11	9	14.117
Ponta Grossa	21	11	273.469
Prudentópolis	13	9	46.323
Quatro Barras	11	9	16.149
Quedas do Iguaçu	13	9	27.265
Realiza	11	9	16.008
Reserva	11	9	23.955
Rio Negro	13	9	28.636
Rolândia	13	9	49.404
São Antônio da Platina	13	9	39.947
São Antônio do Sudoeste	11	9	17.856
S. José dos Pinhais	21	10	204.198
São Mateus do Sul	13	9	36.538
São Miguel do Iguaçu	11	9	24.314
Sarandi	15	9	71.392
Sengés	11	9	17.776
Telemaco Borba	13	9	61.115
Toledo	17	9	98.189
Ubiratã	11	9	22.560
Umuarama	19	9	90.621
União da Vitória	13	9	48.430

Fonte: União de Vereadores do Paraná (Uvepar) e IBGE.

5 mil

É o total estimado de municípios que podem ser obrigados a reduzir o quadro nas câmaras.

382

É o número de cadeiras municipais que o Paraná pode perder, caso o MP saia vitorioso nas ações.

93

É o número de municípios do Paraná que deverão reduzir o quadro de parlamentares nas Câmaras de Vereadores.

apenas nove vereadores, que é o número mínimo estabelecido pela Constituição e que só poderia ser ampliado, caso fosse respeitado o cálculo de proporcionalidade.

"A Constituição Federal prevê que os municípios com até um milhão de habitantes devem ter o mínimo de nove vereadores e o máximo de 21. A partir daí, chegou-se à equação que estabelece a proporção de nove vereadores para 76.923 habitantes e, a partir daí, um vereador a cada grupo de 76.923. Por essa regra, o município só terá 21 representantes no Legislativo municipal quando a população chegar ao máximo estabelecido pela lei", argumenta.

Em Brasília, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprecia um processo encaminhado pelo Ministério Público de São Paulo, que estabelece a redução de 11 para nove parlamentares no município de Mira Estrela, no interior do estado, de 3 mil habitantes. Caso a sentença seja favorável, o STF pode garantir a jurisprudência para as demais ações em tramitação. A previsão é de que, dos 5.561 municípios do país, 89,9% (ou cerca de 5 mil) sejam obrigados a se adequar à lei. O julgamento, conforme a previsão do próprio tribunal, deve ocorrer ainda no primeiro semestre deste ano.

Segundo o promotor Cid Luiz Ribeiro Schmitz, da Coordenadoria de Defesa da Moralidade Pública do estado, os vereadores que não cumprirem a determinação poderão ser cassados e obrigados a devolver o dinheiro público. "Vamos agir com rigor", garantiu ele.

No Paraná, a ação que prevê a redução de 15 para 9 vereadores de Francisco Beltrão - município com 67 mil habitantes - foi julgada procedente pelo juiz da 1.ª Vara Cível, José Luiz Dociati. Uma liminar impetrada pela Câmara Municipal da cidade, no entanto, suspendeu a decisão. O processo deve ser encaminhado agora ao Tribunal de Justiça do Paraná.

■ MARCUS VINÍCIUS GOMES

É o total estimado de municípios que podem ser obrigados a reduzir o quadro nas câmaras.

É o número de cadeiras municipais que o Paraná pode perder, caso o MP saia vitorioso nas ações.

É o número de municípios do Paraná que deverão reduzir o quadro de parlamentares nas Câmaras de Vereadores.

União de Vereadores do Paraná propõe alternativa de cálculo

Presidente diz que não pode haver precipitação do MP

O PRESIDENTE DA UNIÃO DE VEREADORES do Paraná (Uvepar) e vereador de Matelândia, Edson Primon (PMDB), propõe uma solução alternativa para a redução do número de cadeiras nas Câmaras Municipais do estado. Para ele, a ampliação de um vereador a cada 35 mil habitantes estaria mais de acordo com a realidade. "Por essa interpretação do Ministério Público um município de 3 mil vereadores e outro de 50 mil vão ter o mesmo número de cadeiras na Câmara", argumentou ele.

Primon disse que a proporcionalidade em vigor nas Câmaras de Vereadores obedece à Lei Orgânica dos municípios e a Constituição Estadual e anunciou que pretende levar a discussão para as 17 regionais da entidade. "A Constituição Federal não faz especificações sobre o tema, por isso considero que está havendo uma precipitação dos promotores", afirmou. "Se houver necessidade de adequação, vamos executá-la, sem problemas, mas é preciso ampliar o debate para evitar distorções e o comprometi-

timento da máquina pública", completou.

Em Santa Catarina, pelo menos 13 câmaras municipais já decidiram se adequar à Constituição Federal. Um acordo firmado entre o Ministério Público e Associação de Vereadores do estado, em dezembro de 2002, determinou que a redução deverá ocorrer seis meses antes do fim dos mandatos dos atuais vereadores. A previsão, caso a decisão seja estendida a todo o estado, é a de diminuição de 333 cadeiras. (MGV)

Pós-graduação Sem Fronteiras



INSTITUTO SEM FRENTEIRAS

Av Sete de Setembro, 4079 Centro
Curitiba-PR Fone 41 324-3132

Conhecimento sem limites

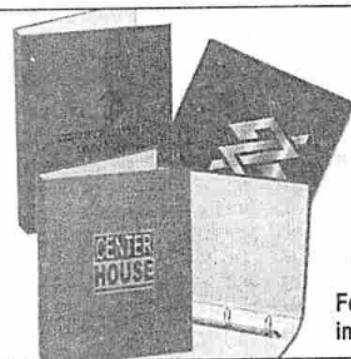
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Consultor de Viagens e Roteiros Turísticos

Gestão de Sistemas de Segurança

Gestão de Agronegócios

www.isf.org.br pos@isf.org.br



PASTAS E FICHÁRIOS

- Capa Dura (revestimento impresso)
- PVC (revestimento plástico)
- Formatos Especiais



Ferragens "D"
importação própria

ÓTIMA

PADRÃO DE EXCELÊNCIA GRÁFICA
(41) 668-2828 • www.otimagrafica.com.br

TA MÁQUINA MOVE O MUNDO

22 de março/2003 - Terça a Sábado, das 10 às 19 horas
to Gonçalves - RS - Brasil - Parque de Eventos

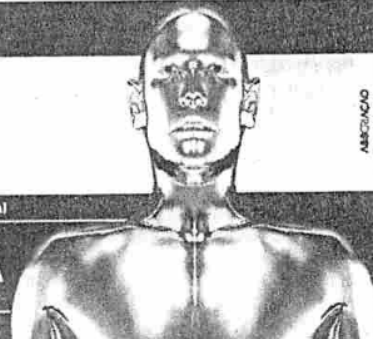
Realização

Patrocinador Oficial

AMOVERGS

TAFISA

Gonçalves - RS - Fone: 54 451.7100 - <http://www.fimma.com.br> - e-mail: fimma@fimma.com.br



AMBICAO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Área de Promoção do Município e da Cidadania
Núcleo de Articulação Político-Institucional
Banco de Dados Municipais (IBAMCO)

IBAM

**CONSIDERAÇÕES SOBRE
O IMPACTO DA PEC Nº 89-B, DE 1995,
QUE ESTABELECE OS PARÂMETROS
QUE DETERMINARÃO O NÚMERO
DE VEREADORES DE CADA
CÂMARA MUNICIPAL**

François E. J. de Bremaeker

Rio de Janeiro - janeiro de 2000

**CONSIDERAÇÕES SOBRE
O IMPACTO DA PEC Nº 89-B, DE 1995,
QUE ESTABELECE OS PARÂMETROS
QUE DETERMINARÃO O NÚMERO
DE VEREADORES DE CADA
CÂMARA MUNICIPAL**

François E. J. de bremaeker

Economista e Geógrafo

Coordenador de Articulação Político-Institucional do IBAM

Com o objetivo de colaborar com os trabalhos da Comissão Especial que analisa o Projeto de Emenda Constitucional nº 89-B, de 1995, o IBAM elaborou, a pedido da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o presente estudo, que avalia os impactos da aplicação das normas propostas na referida PEC, que estabelece os parâmetros que determinarão o número de Vereadores de cada Câmara Municipal.

O texto constitucional vigente (Art. 29, IV) estabelece que o número de Vereadores deverá ser determinado pela Lei Orgânica do Município, observando-se proporcionalidade com a população do Município, segundo os limites definidos na Constituição Federal.

O texto original da PEC nº 89-B e de seus substitutivos estabelecem que o número de Vereadores será fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em proporção à população do Município, observados os limites constantes da Proposta.

Na Constituição os limites populacionais a partir dos quais é definido o número de Vereadores são:

"a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes.

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes.

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes."

No texto original da PEC nº 89-B, os limites populacionais eram:

"a) mínimo de sete e máximo de vinte e um vereadores nos municípios de até dois milhões de habitantes.

b) mínimo de vinte e três e máximo de cinquenta e um vereadores nos municípios com mais de dois milhões a até cinco milhões de habitantes.

c) cinquenta e três vereadores para os municípios de população superior a cinco milhões de habitantes."

No Substitutivo do Relator (que foi assumida como PEC nº 89-A), os limites populacionais propostos foram desdobrados em dez categorias, quais sejam:

"a) sete Vereadores, nos Municípios de população até dez mil habitantes;

b) nove Vereadores, nos Municípios de população entre dez mil e um e vinte mil habitantes;

c) onze Vereadores, nos Municípios de população entre vinte mil e um e quarenta mil habitantes;

d) treze Vereadores, nos Municípios de população entre quarenta mil e um e oitenta mil habitantes;

e) quinze Vereadores, nos Municípios de população entre oitenta mil e um e cento e sessenta mil habitantes;

f) dezessete Vereadores, nos Municípios de população entre cento e sessenta mil e um e trezentos e vinte mil habitantes;

g) dezenove Vereadores, nos Municípios de população entre trezentos e vinte mil e um e seiscentos mil habitantes;

h) vinte e um Vereadores, nos Municípios de população entre seiscentos mil e um e um milhão de habitantes;

i) nos Municípios de população entre um milhão e dois milhões de habitantes, haverá mais um Vereador para cada cinquenta mil habitantes, até o limite de trinta e sete Vereadores;

j) nos Municípios de população superior a dois milhões de habitantes, haverá mais um Vereador para cada cem mil pessoas, até o limite máximo de cinquenta e cinco Vereadores."

Durante a discussão do Parecer na Comissão Especial, foram aceitas sugestões para alteração do Substitutivo apresentado, ficando a redação do Substitutivo adotado pela Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição nº 89-A, de 1995, que está sendo levado para votação do Plenário da Câmara dos Deputados, da seguinte forma:

"a) sete Vereadores, nos Municípios de população até dez mil habitantes;

b) nove Vereadores, nos Municípios de população entre dez mil e um e vinte mil habitantes;

c) onze Vereadores, nos Municípios de população entre vinte mil e um e quarenta mil habitantes;

d) treze Vereadores, nos Municípios de população entre quarenta mil e um e oitenta mil habitantes;

e) quinze Vereadores, nos Municípios de população entre oitenta mil e um e cento e sessenta mil habitantes;

f) dezessete Vereadores, nos Municípios de população entre cento e sessenta mil e um e trezentos e vinte mil habitantes;

g) dezenove Vereadores, nos Municípios de população entre trezentos e vinte mil e um e seiscentos mil habitantes;

h) vinte e um Vereadores, nos Municípios de população entre seiscentos mil e um e um milhão de habitantes;

i) nos Municípios de população entre um milhão e dois milhões de habitantes, haverá mais dois Vereadores para cada cem mil habitantes;

j) nos Municípios de população superior a dois milhões de habitantes, haverá mais dois Vereadores para cada duzentos mil habitantes, até o limite máximo de cinquenta e cinco Vereadores."

A partir dos limites de população e dos novos critérios propostos para nortear a definição do número de Vereadores por Município, passou-se à etapa de tabulação dos dados constantes dos arquivos de dados do IBAM, com vistas a avaliar o impacto que a proposta de alteração do texto constitucional viria a produzir na atual distribuição do número de Vereadores.

Os dados populacionais que se achavam acoplados ao de número de Vereadores ainda eram referentes à estimativa de população para o ano de 1997. Como nos grupos de habitantes de maior população poderiam ocorrer variações mais sensíveis, adotou-se para os maiores Municípios a estimativa de população para o ano de 1999. Desta forma, se ocorrerem variações nos grupos de habitantes de menor população, a distorção dos resultados será irrisória.

Todas as tabelas apresentarão um mesmo padrão, qual seja, a separação dos Municípios segundo os grupos de habitantes definidos no Substitutivo adotado pela Comissão Especial para a PEC nº 89-A.

A tabela 1 apresenta os dados que resumem o contexto analisado. Nela estão os dados que mostram a distribuição do número de Municípios, do número atual de Vereadores, do número de Vereadores que seriam admitidos pela PEC e o impacto da PEC, refletido na diferença encontrada entre o número atual de Vereadores e daqueles admitidos pela PEC.

Verifica-se que a adoção dos critérios da PEC provocarão uma redução no número total de Vereadores no País da ordem de 21%, sendo que o maior impacto se produzirá no conjunto dos Municípios com menos de 10 mil habitantes, que concentrará 59,6% do número de vagas extintas. Se forem somadas as vagas a serem extintas nos Municípios com até 40 mil habitantes, este percentual se eleva a 88,2%.

Interessante observar que em levantamento realizado pelo IBAM para a Comissão Especial que analisa a PEC nº 627-A, que se preocupa com os limites de despesas das Câmaras Municipais, constatou-se que a função legislativa nos Municípios com população inferior a 10 mil habitantes é a mais baixa de todas, representando, em 1998, um percentual médio equivalente a 3,89% das despesas municipais. Nos Municípios entre 10 mil e 50 mil habitantes, este percentual médio é de 4,27%.

TABELA 1

**DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO ATUAL DE VEREADORES E O
NÚMERO DE VEREADORES PREVISTOS NA PEC Nº 89-A, DE 1995,
POR GRUPOS DE HABITANTES**

INDICADOR TABULADO	GRUPOS DE HABITANTES (por mil)										
	TOTAL	até 10	10 - 20	20 - 40	40 - 80	80 - 160	160 - 320	320 - 600	600 - 1.000	1.000 - 2.000	2.000 e mais
Nº de Câmaras	5505	2728	1388	783	343	136	77	27	11	7	5
Nº atual Vereadrs	59463	25234	14372	9673	5064	2360	1527	563	231	229	210
Nº Vereadrs PEC	49163	19096	12492	8613	4459	2040	1309	513	231	175	235
Diferença	- 10300	- 6138	- 1880	- 1060	- 605	- 320	- 218	- 50	0	- 54	25

FONTE: IBAM. Banco de Dados Municipais (IBAMCO) - 1999.

As tabelas seguintes apresentam os dados de forma detalhada.

A tabela 2 mostra a distribuição atual do número de Vereadores encontrados nas Câmaras Municipais.

A tabela 3 mostra como ficaria a distribuição do número de Vereadores nas Câmaras Municipais, segundo a PEC nº 89-A.

A tabela 4 mostra a distribuição das Câmaras Municipais, segundo as perdas de ganhos de Vereadores.

A tabela 5 mostra o quantitativo de Vereadores que viria a ser reduzido ou aumentado nas Câmaras Municipais, segundo a PEC nº 89-A.

TABELA 2

**DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE CÂMARAS MUNICIPAIS
SEGUNDO O NÚMERO ATUAL DE VEREADORES,
POR GRUPOS DE HABITANTES**

INDICADOR TABULADO	GRUPOS DE HABITANTES (por mil)										
	TOTAL	até 10	10 - 20	20 - 40	40 - 80	80 - 160	160 - 320	320 - 600	600 - 1.000	1.000 - 2.000	2.000 e mais
Nº de Câmaras	5505	2728	1388	783	343	136	77	27	11	7	5
Nº Veread p/ Câmara											
9	3161	2396	638	114	13	-	-	-	-	-	-
10	66	14	35	12	5	-	-	-	-	-	-
11	1056	301	522	213	17	3	-	-	-	-	-
12	18	2	2	12	2	-	-	-	-	-	-
13	542	15	175	252	95	4	1	-	-	-	-
14	12	-	1	6	4	1	-	-	-	-	-
15	302	-	15	146	110	29	2	-	-	-	-
16	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
17	146	-	-	23	65	52	5	1	-	-	-
18	2	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-
19	61	-	-	3	16	20	22	-	-	-	-
21	127	-	-	2	16	26	45	26	11	1	-
33	4	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-
35	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
37	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
41	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
42	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
55	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1

FONTE: IBAM. Banco de Dados Municipais (IBAMCO) - 1999.

Pode-se observar através da tabela 2 que 57,4% das Câmaras Municipais do País têm 9 Vereadores, que é o limite inferior, sendo que 19,2% das Câmaras Municipais têm 11 Vereadores.

O número mínimo de Vereadores é encontrado em 87,8% das Câmaras Municipais de Municípios com população inferior a 10 mil habitantes, enquanto que este mesmo quantitativo de Vereadores é encontrado em 46,0% das Câmaras Municipais de Municípios com população entre 10 mil e vinte mil habitantes. Nos Municípios com população entre 20 mil e 40 mil habitantes este percentual cai para 14,6% e no conjunto de Municípios com população entre 40 mil e 80 mil habitantes este percentual é de 3,8%.

TABELA 3
DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE CÂMARAS MUNICIPAIS
SEGUNDO O NÚMERO DE VEREADORES PREVISTOS NA PEC Nº 89-A,
POR GRUPOS DE HABITANTES

INDICADOR TABULADO	GRUPOS DE HABITANTES (por mil)										
	TOTAL	até 10	10 - 20	20 - 40	40 - 80	80 - 160	160 - 320	320 - 600	600 - 1.000	1.000 - 2.000	2.000 e mais
Nº de Câmaras	5505	2728	1388	783	343	136	77	27	11	7	5
Nº Veread p/ Câmara											
7	2728	2728	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9	1388	-	1388	-	-	-	-	-	-	-	-
11	783	-	-	783	-	-	-	-	-	-	-
13	343	-	-	-	343	-	-	-	-	-	-
15	136	-	-	-	-	136	-	-	-	-	-
17	77	-	-	-	-	-	77	-	-	-	-
19	27	-	-	-	-	-	-	27	-	-	-
21	13	-	-	-	-	-	-	-	11	2	-
23	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
25	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
27	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
31	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
41	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
43	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
55	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2

FONTE: IBAM. Banco de Dados Municipais (IBAMCO) - 1999.

Observa-se através da tabela 3 que em 49,6% das Câmaras Municipais, que pertencem a Municípios com população inferior a 10 mil habitantes, estas passariam a ter 7 Vereadores; enquanto que em 25,2% delas, situadas em Municípios com população entre 10 mil e 20 mil habitantes, o número de Vereadores seria de 9. Em 14,2% das Câmaras Municipais, situadas em Municípios cuja população tem entre 20 mil e 40 mil habitantes, o número de Vereadores seria de 11.

Desta forma, os dispositivos contidos na PEC nº 89-A fazem com que em 89,0% dos Municípios brasileiros as Câmaras Municipais passariam a ter entre 7 e 11 Vereadores.

TABELA 4
DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE CÂMARAS MUNICIPAIS
SEGUNDO A DIFERENÇA ENTRE O NÚMERO ATUAL DE VEREADORES
E O NÚMERO DE VEREADORES PREVISTOS NA PEC Nº 89-A,
POR GRUPOS DE HABITANTES

INDICADOR TABULADO	GRUPOS DE HABITANTES (por mil)										
	TOTAL	até 10	10 - 20	20 - 40	40 - 80	80 - 160	160 - 320	320 - 600	600 - 1.000	1.000 - 2.000	2.000 e mais
Nº de Câmaras	5505	2728	1388	783	343	136	77	27	11	7	5
Diferª nº Vereadores											
menos 14	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
menos 12	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
menos 10	3	-	-	2	-	-	-	-	-	1	-
menos 8	20	-	-	3	16	-	-	-	-	1	-
menos 6	96	15	15	23	16	26	-	-	-	1	-
menos 5	3	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-
menos 4	753	301	175	146	65	20	45	-	-	1	-
menos 3	22	14	2	6	-	-	-	-	-	-	-
menos 2	3380	2396	522	252	110	52	22	26	-	-	-
menos 1	54	-	35	12	4	1	2	-	-	-	-
nenhuma diferença	994	-	638	213	95	29	5	-	11	1	2
mais 1	15	-	-	12	2	1	-	-	-	-	-
mais 2	138	-	-	114	17	4	2	1	-	-	-
mais 3	5	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-
mais 4	18	-	-	-	13	3	1	-	-	-	1
mais 8	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
mais 13	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1

FONTE: IBAM. Banco de Dados Municipais (IBAMCO) - 1999.

Os dados da tabela 4 mostram que com a aplicação dos dispositivos da PEC nº 89-A, mais de três quartas partes das Câmaras Municipais (78,7% delas) sofreriam redução no número de Vereadores. Em 18,1% das Câmaras Municipais o número de Vereadores não se altera e em apenas 3,2% das Câmaras Municipais o número de Vereadores seria ampliado.

Dentre as Câmaras Municipais que viriam a ter reduzido o número de Vereadores, em 78,0% delas a perda seria de duas vagas, e em 17,4% a perda seria de 4 vagas.

Fica bastante claro que em mais da metade dos casos de redução do número de Vereadores (55,3% do total), este fato se deveria pura e simplesmente à redução do limite mínimo de vagas.

TABELA 5

**DIFERENÇA ENTRE O NÚMERO ATUAL DE VEREADORES
E O NÚMERO DE VEREADORES PREVISTOS NA PEC Nº 89-A,
POR GRUPOS DE HABITANTES**

INDICADOR TABULADO	GRUPOS DE HABITANTES (por mil)										
	TOTAL	até 10	10 20	20 40	40 80	80 160	160 320	320 600	600 1.000	1.000 2.000	2.000 e mais
Nº de Câmaras	-10300	-6138	-1880	-1060	-605	-320	-218	-50	0	-54	25
Diferª nº Vereadores											
menos 14	-14	-	-	-	-	-	-	-	-	-14	-
menos 12	-12	-	-	-	-	-	-	-	-	-12	-
menos 10	-30	-	-	-20	-	-	-	-	-	-10	-
menos 8	-160	-	-	-24	-128	-	-	-	-	-8	-
menos 6	-576	-90	-90	-138	-96	-156	-	-	-	-6	-
menos 5	-15	-10	-5	-	-	-	-	-	-	-	-
menos 4	-3012	-1204	-700	-584	-260	-80	-180	-	-	-4	-
menos 3	-66	-42	-6	-18	-	-	-	-	-	-	-
menos 2	-6760	-4792	-1044	-504	-220	-104	-44	-52	-	-	-
menos 1	-54	-	-35	-12	-4	-1	-2	-	-	-	-
nenhuma diferença	0	-	0	0	0	0	0	-	0	0	0
mais 1	15	-	-	12	2	1	-	-	-	-	-
mais 2	276	-	-	228	34	8	4	2	-	-	-
mais 3	15	-	-	-	15	-	-	-	-	-	-
mais 4	72	-	-	-	52	12	4	-	-	-	4
mais 8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
mais 13	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13

FONTE: IBAM. Banco de Dados Municipais (IBAMCO) - 1999.

O detalhamento dos dados apresentados na tabela 5 mostram inequivocamente que o mais forte efeito verificado na redução do número de Vereadores se deve à redução do limite mínimo de vagas.

De fato, 65,6% da redução do número de Vereadores acontece pela diminuição de duas vagas, sendo que deste número, 70,9% dos casos ocorreu pela redução do limite mínimo de vagas, o que demonstra não haver, em princípio, nenhum exagero no número de Vereadores existentes, atualmente, nas Câmaras Municipais.

PORTARIA Nº 72 - 2003 - 31 de março de 2003.

O Presidente do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, Vereador Izael Skowronski, com fundamento no Texto Regimental, inciso I, alínea "c", artigo 45,

RESOLVE:

ART. 1º - Constituir Comissão Especial para emissão de parecer quanto as propostas de Emenda à Lei Orgânica 12, 13 e 14/2002.

ART. 2º - Designar os Vereadores: André Luis Portes, Edoel Rocha, Edson Battilani, José Turozi, Juvenal Vieira, Luiz Carlos Kehl; Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel, Salvador Martins Turíbio e Sebastião Ribeiro.

ART. 3º - Convocar os Vereadores acima, a se reunirem no dia 02 de abril de 2003, às 8 horas, na sede deste Poder Legislativo para escolha do Presidente e do Relator.

ART. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Izael Skowronski - Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 012/2002

AUTORIA DOS VEREADORES: Edson Battilani, Isidoro da Silva Moraes, Izael Skowronski, Sebastião Ribeiro, Walter Zamoro, André Luiz Portes, Idevalci Ferreira Maia e José Turozi;

ENVIADO A COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO (constituída pela portaria nº 72/2003)

RELATOR: LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL

RELATÓRIO: Tramita nesta Comissão, Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 012/2002, protocolada sob nº 12/2003, em 12 de dezembro de 2002, que: **DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS DO §1º DO ARTIGO 14 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** (reduzindo o número de vereadores)

VOTO DO RELATOR:

Considerando a complexidade da propositura, e por se tratar de matéria que está sendo minuciosamente analisada pelo Congresso Nacional, bem como o aguardo de definição do resultado de Ação Civil Pública, originada pelo Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão, Paraná.

Ademais, pelo fato de estar contido na Constituição Estadual, o número mínimo e máximo de vereadores de cada município, com a prudência que a matéria requer, manifestamos parecer **CONTRÁRIO** à tramitação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
em 04 de agosto de 2.003.


Luiz Gustavo Gurgel
Relator


André Luiz Portes
CONTRÁRIO


Edoel Rocha


Edson Battilani
CONTRÁRIO


José Turozi
CONTRÁRIO

AUSENTE
Juvenal Vieira


Luiz Carlos Kehl


Salvador Martins Turíbio


Sebastião Ribeiro



STF pode decidir situação dos vereadores

Até o final desta semana, o plenário do STF (Supremo Tribunal Federal) poderá adotar uma posição quanto a composição das Câmaras dos Vereadores. Isso será através de um recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, envolvendo o município paulista de Mira Estrela, que fixou em onze o número de representantes, através de lei municipal. Já existem dois votos declarando inconstitucional esse dispositivo.

O Paraná é diretamente interessado neste assunto,

eis que existem diversas cidades que adotaram critério semelhante ao da cidade paulista (Londrina, Ponta Grossa, entre outras), ao fixar um número superior de cadeiras ao indicado pela Constituição (artigo 29). Fonte do STF infirmou à coluna que a tendência dos ministros é no sentido de estabelecer a redução das Casas Legislativas municipais para as próximas legislaturas, entretanto o Ministério Público entende que a decisão que vier a ser adotada seja imediatamente aplicada.



Edição nº 774 de 8 / 8 / 2003.

Página nº 34.

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 012/2002

AUTORIA DOS VEREADORES: Edson Battilani, Isidoro da Silva Moraes, Izael Skowronski, Sebastião Ribeiro, Walter Zamoro, André Luiz Portes, Idevalci Ferreira Maia e José Turozi;

ENVIADO A COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO (constituída pela portaria nº 72/2003)

RELATOR: LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL

RELATÓRIO: Tramita nesta Comissão, Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 012/2002, protocolada sob nº 12/2003, em 12 de dezembro de 2002, que: **DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS DO § 1º DO ARTIGO 14 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** (reduzindo o número de vereadores).

VOTO DO RELATOR:

Considerando a complexidade da propositura, e por se tratar de matéria que está sendo minuciosamente analisada pelo Congresso Nacional, bem como o aguardo de definição do resultado de Ação Civil Pública, originada pelo Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão, Paraná.

Ademais, pelo fato de estar contido na Constituição Estadual, o número mínimo e máximo de vereadores de cada município, com a prudência que a matéria requer, manifestamos parecer **CONTRÁRIO** à tramitação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 04 de agosto de 2003.

Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel - Relator

André Luiz Portes

Edoel Rocha

Edson Battilani

José Turozi

Juvenal Vieira

Luiz Carlos Kehl

Salvador Martins Turíbio

Sebastião Ribeiro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 012/2002	PELOM	Nº 012/2002
-----------------------	-------	-------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
17 2 2003	- Legislação e Redação; - Especial de Mérito.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
9 9 03	<i>Paracer</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
---------------------------------------	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

VOTAÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO

NOME	F	C	A
Celso	X		
Pastor Andre		X	
Edoel	X	X	
Battilani			
Geraldinho	X	X	
Idê		X	
Izael		X	
Isidorio		X	
Branco	X		
Turozi		X	
Juvenal			X
Kehl <i>WANDER</i>		X	
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro		X	

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Celso			
Pastor André			
Edoel			
Battilani			
Geraldinho			
Idê			
Izael			
Isidorio			
Branco			
Turozi			
Juvenal			
Kehl			
Gustavo			
Verci			
Salvador			
Sebastião			
Zamoro			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes